

falta do pagamento na epocha determinada, e a execução só poderá ser embargada, depositando-se a importância do imposto e multa.

Art. 87 Os inspectores de quartelão são obrigados a exigir dos mascates em seu quartelão o recibo de pagamento dos impostos municipaes devidos e verificando a falta de pagamento, apprehenderão as fazendas, animaes e objectos condusidos, participando immediatamente ao fiscal. O inspector que assim não o fizer será multado em 30\$000

Art. 88 O fiscal impondo multa ao mascate infractor, o avisará para pagal-a com o imposto dentro de vinte e quatro horas, e, feito o pagamento, mandará entregar-lhe os bens apprehendidos.

Art. 89 Sobre a obrigação acima imposta aos inspectores de quartelão e o cumprimento della, a camara entender-se-ha com as autoridades competentes.

Art. 90 A camara fica autorisada a mandar imprimir exemplares do presente codigo, para serem distribuidos pelos seus empregados e inspectores de quartelão.

Art. 91 Os que se julgarem aggravados por concessões ou denegações de licença, imposição de multa ou quaesquer actos da camara ou empregados que lhe digão respeito poderão recorrer a mesma camara expondo os motivos do aggravamento.

Art. 92 Será feita no mez de Julho de cada anno a aferição de todos os pesos e medidas pelo padrão da camara; e as casas que se abrirem depois desse mez são obrigadas a aferição no acto de sua abertura.

Art. 93 Nos casos omissos neste codigo prevalecerá o que for estabelecido pela legislação geral.

Art. 94 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos oitenta e oito.

(L. S.)

Para Vossa Excellencia vêr

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 121

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Campinas, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º A camara municipal de Campinas fica autorisada a arrecadar os seguintes impostos :

Por kilo de carne verde . . . . .	\$010 réis
De cada animal cavallar ou muar, de fóra, que se vender neste municipio . . . . .	1\$000 réis
De cada porco que se vender no municipio . . . . .	\$500 réis
De cada pipa de aguardente, idem . . . . .	3\$000 réis
De cada quinze kilos de fumo em rolo, empacotado ou em folha . . . . .	1\$000 réis
De cada casa em que se vender bilhetes de loterias, por anno . . . . .	100\$000 réis
De cada vendedor ambulante de bilhetes de loterias, por anno . . . . .	50\$000 réis
Art. 2º Dos predios, officinas e machinismos fixos e suas dependencias, das companhias de estradas de ferro situadas dentro do municipio, bem como dos predios e machinismos da companhia de illuminação a gaz desta cidade, pelos valores verificados pelo arbitramento . . . . .	1 1/2 o/o

- Art. 3º De cada loja de fazendas seccas, armarinho, ferragens, casas de machinas para a lavoura e de costuras, generos americanos, casas de modas, sapatarias e sellarias de generos importados, além dos impostos que pagam, mais 100\$000 réis
- Art. 4º De cada metro corrido de area interna da cidade servida pela illuminação publica e onde houver calçadas ou sargetas, edificações e muros, pagarão os respectivos proprietarios §600 réis
- Nas ruas ou praças em que não houver sargetas ou calçadas e só illuminação, pagarão os proprietarios por metro corrido §400 réis

As ruas e praças em que não houver estes melhoramentos ficam isentas deste imposto.

Art. 5º Fica revogado o imposto sobre muros.

Art 6º Todas as instituições que recebem subvenção da camara são obrigadas a prestar contas annues da respectiva applicação, devendo os relatorios de que constarem essas contas e informações serem apresentados até o dia 31 de Dezembro de cada anno.

Se na distribuição do imposto litterario houver sobra, esta será distribuida igualmente entre as instituições beneficiadas, com excepção do Culto á Sciencia.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte oito dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e oito,

( L. S. )

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Para vossa excellencia vêr

*Antonio Gomes de Araujo Junior* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte oito dias do mez de Julho do anno de mil oito centos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

## N. 122

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da camara municipal de Campinas, decretou a seguinte resolução :

### Artigos de posturas municipaes

Art. 1º Todo aquelle que directa ou indirectamente, aconselhar, seduzir ou alliciar libertos ou colonos, obrigados a serviços d'outrem ou que aceitar taes libertos ou colonos em suas lavouras sem que cada um se mostre quites de todo e qualquer compromisso com seu primeiro patrono, será punido com 30\$ de multa e oito dias de prisão, penas que serão duplicadas no caso de reincidencia.

Art. 2º Fica expressamente prohibida a tapagem de todo ou parte do leito dos rios do municipio pelos chamados—Parys. O infractor pagará a multa de 30\$ e o duplo na reincidencia, ficando obrigado a remover o Pary dentro de oito dias depois de intimado pelo fiscal.

Art. 3º Fica absolutamente prohibido fazer brigas de gallos nas ruas e praças da cidade. Os infractores que serão os donos dos gallos e os individuos que dirigem este chamado divertimento serão multados em 20\$ cada um, duplicando-se na reincidencia, além de quatro dias de prisão.

§ Unico Quando o infractor não tiver meios para pagar a multa, esta será commutada em prisão na razão de um dia por cada 4\$ de multa pecuniaria.

Art. 4º Fica prohibido nas ruas e praças da cidade toda especie de jogatina sob pena de multa de 5\$ aos menores de 12 annos e de 10\$ aos maiores. Os fiscaes e guardas municipaes ef-

